LEI Nº 2.790 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N° 2.350/95, ALTERADA PELA LEI N° 2.403/95 E PELA LEI N° 2.606/98.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A presente Lei altera a redação da Lei n° 2.350/95, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, visando sua aplicação plena e harmonizando-a com os dispositivos legais, regentes da matéria nas instâncias Federal e Estadual, passando a viger com a seguinte redação;

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art.1°. Fica alterado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, como órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito Municipal, de composição paritária e vinculado à estrutura do órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS colaborar, assessoramento a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou a qualquer outro órgão que venha a exercer o papel de executor da Política Municipal da Assistência:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – normatizar, através de resoluções, ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – fixar normas para a concessão de registro e certificados de entidades de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento da área social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos às entidades com sede no Município;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social do Município;

VI – propor ao Chefe do Poder Executivo, ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliara a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social;

IX – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e do desempenho dos programas e projetos aprovados;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XII – divulgar em jornal de ampla circulação todas as suas Resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3°. O CMAS será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, os quais serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

I – nove representantes governamentais, de órgãos ligados à área de assistência, dentre os quais, um representante do Governo Estadual e outro representante do Governo Federal, de livre escolha do Chefe do Poder executivo;

II – nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários, entidades e organizações de assistência social e trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio e único, ao qual se dará ampla divulgação, e que será realizado sob fiscalização do Ministério Público.

III – o mandato dos membros do CMAS terá duração de dois anos permitida apenas uma recondução por igual período;

IV – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

V – os Conselheiros poderão ser excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de falhas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou cinco intercaladas durante um ano;

VI – os membros do CMAS poderão ser substituídos ainda, por solicitação própria, da entidade que representam, ou de autoridade competente, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 4°. A diretoria do CMAS será eleita entre os Conselheiros nomeados, em reunião ordinária com maioria absoluta de seus membros e terá a seguinte composição:

I – Presidente:

II – Vice-Presidente;

III – 1° Secretário;

IV – 2° Secretário;

V – 1° Tesoureiro;

VI – 2° Tesoureiro;

Parágrafo único. O mandato da Diretoria terá duração de um ano, permitida apenas uma recondução por igual período.

Art. 5°. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, e terá a seguinte estrutura:

I – Um(a) Secretario(a) Executivo(a);

II – Um(a) Supervisor(a) de prestação de contas;

III – Um(a) Recepcionista.

Parágrafo único. Cabe ao órgão coordenador da política municipal de Assistência Social fornecer a estrutura administrativa necessária ao funcionamento do CMAS.

Art. 6°. O CMAS deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, e submete-lo à homologação do Chefe do Poder Executivo, fixando as seguintes normas:

I – o plenário é o órgão de deliberação máximo;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7°. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser invocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituídas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8°. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como a pauta dos temas tratados, pela Diretoria e Comissões em plenário serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 21 de novembro de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ronivan Peixoto de Moraes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO